

01º Promotoria de Justiça de Cerqueira César
Meio Ambiente

Cerqueira César, 19 de novembro de 2014.

Ofício nº 1009/2014

Ilustríssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Cerqueira César, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 27, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 103, inciso VII, alínea "d" e 113, §1º, ambos da Lei nº 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), bem como embasado nos elementos probatórios constantes dos procedimentos investigatórios em trâmite perante esta Promotoria de Justiça, a saber, os Inquéritos Cíveis nº 350/2013¹ e 02/07², e,

¹ IC nº 350/13, que investiga o licenciamento e a instalação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) São Francisco, em trecho do Rio Pardo, localizado no município de Iaras. Cópia da portaria anexa.

² IC nº 02/07, que investiga eventual impacto ambiental nocivo aos interesses da coletividade e do meio ambiente, decorrentes da construção de duas barragens de produção de energia elétrica em Iaras/SP e Águas de Santa Bárbara. Cópia da portaria anexa.

Considerando que, nos Inquéritos Civis nº 350/2013 e 02/07, há notícia de ameaça de ocorrência de dano ambiental irreversível, decorrente de futura instalação e operação das **Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs - São Francisco e Ponte Branca**, em trechos do Rio Pardo, localizados nos Municípios de Iaras/SP e Águas de Santa Bárbara/SP, de responsabilidade, respectivamente, das pessoas jurídicas **SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Ltda.;**

Considerando que o Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx - do Ministério Público do Estado de São Paulo elaborou minucioso e consistente parecer técnico acerca dos referidos empreendimentos (cópia anexa), concluindo que as 02 (duas) Pequenas Centrais Hidrelétricas **não apresentam viabilidade ambiental**, ante as ameaças de impactos ambientais negativos de difícil mitigação e não mitigáveis à fauna, à flora e à realidade socioeconômica da área afetada, além da consequente perda de patrimônio cultural e paisagístico;

Considerando que o Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx - do Ministério Público do Estado de São Paulo concluiu, ainda, que esses impactos negativos superam os positivos;

Considerando que a implantação das 02 (duas) das Pequenas Centrais Hidrelétricas em questão dará ensejo aos seguintes principais impactos ambientais negativos: inundação de áreas agricultáveis; perda de vegetação e da fauna terrestre; interferência na migração dos peixes; mudanças hidrológicas a jusante da represa; alterações na fauna do rio; interferências no transporte de sedimentos; aumento da distribuição geográfica de

doenças de veiculação hídrica; perdas de herança históricas e culturais; alterações em atividades econômicas e usos tradicionais da terra; problemas de saúde pública, devido à deterioração ambiental; perda da biodiversidade, terrestre e aquática; efeitos sociais por realocação; deterioração da qualidade da água do rio; erosão e assoreamento do rio; e supressão de extensas áreas de especial proteção ambiental, a saber, Áreas de Preservação Permanente e de Reservas Legais, além de impactar Unidade de Conservação de Proteção Integral - **Estação Ecológica de Águas de Santa Barbara**;

Considerando que o Rio Pardo é tido como um dos mais importantes e belos rios do Estado de São Paulo, sendo: o principal afluente do Rio Paranapanema; o principal Rio da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema; dotado de 264 Km de extensão, 4.801,095 Km², 622,10 Km de perímetro, 3.281 nascentes, 6.476 microbacias; e atravessa 15 (quinze) municípios.

Considerando que os Estudos de Impacto Ambiental - EIAs e os Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente - RIMAs, das 02 PCHs, elaborados pelas empreendedoras **SF Produção de Energia Elétrica Ltda.** e **PB Produção de Energia Elétrica Ltda.**, mostram-se deficientes e deram ênfase apenas aos pontos de interesse do empreendimento;

Considerando que os EIAs/RIMAs dos Projetos Básicos das PCHs, elaborados por **SF Produção de Energia Elétrica**

Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Ltda., não contemplam **ESTUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA**³ no Rio Pardo.

Considerando que os impactos cumulativos e sinérgicos não estão técnica e cientificamente dimensionados nos EIAs/RIMAs das PCHs, o que pode acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente, à bacia hidrográfica do Médio Paranapanema, ao Rio Pardo e à coletividade.

Considerando que o **Inventário Hidrelétrico do Rio Pardo**, elaborado pela empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda., sobre o qual os EIAs/RIMAs das PCHS se basearam, é datada de 2002 (**12 anos atrás**) e que, portanto, está **totalmente defasado** em relação às questões ambientais, principalmente quando confrontado com o **Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidroelétricas**⁴ e com a Avaliação

³ A Avaliação Ambiental Integrada de aproveitamentos de aproveitamentos hidrelétricos situados em bacias hidrográficas tem como objetivo avaliar a situação ambiental da bacia com os empreendimentos hidrelétricos implantados e os potenciais barramentos, considerando seus **efeitos cumulativos e sinérgicos** sobre os recursos naturais e as populações humanas, e os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento (Fonte:<http://www.epe.gov.br/MeioAmbiente/Paginas/default.aspx?CategoriaID=101>). A metodologia que norteia a execução da **AAI** foi desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, após assinatura do Termo de Compromisso de 15/09/2004, entre o Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Advocacia Geral da União e Ministério Público. A metodologia que norteia a execução da **AAI** foi desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, após assinatura do Termo de Compromisso de 15/09/2004, entre o Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Advocacia Geral da União e Ministério Público.

⁴ O Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidroelétricas foi aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria MME nº 356/2007. É usado como base para realização e aprovação dos inventários hidrelétricos de bacias hidrográficas no Brasil.

Ecosistêmica do Milênio⁵, notadamente por não contemplar a exigência de inclusão da **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA** no EIA/RIMA dos Projetos Básicos;

Considerando que o EIA/RIMAs dos empreendimentos e o referido **Inventário Hidrelétrico do Rio Pardo** não contemplaram estudos de alternativas tecnológicas, especialmente da geração de energia por biomassa, sendo certo que esse estudo se justificaria em razão do uso extensivo do solo da região para o cultivo de cana-de-açúcar;

Considerando que a instalação da PCH São Francisco está localizada em **Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Águas de Santa Barbara** e que o empreendedor não assentou convencimento técnico e científico acerca dos impactos do empreendimento sobre a Estação Ecológica;

Considerando que a bacia de acumulação da PCH São Francisco atingirá grande área do Rio Claro, o qual está inserido também na **Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Águas de Santa Barbara** e que o empreendedor igualmente não assentou convencimento técnico e científico acerca dos impactos do empreendimento sobre a Estação Ecológica;

⁵ A Avaliação Ecosistêmica do Milênio (AEM), solicitada, em 2000, pelo Secretário General das Nações Unidas, Kofi Annan, e lançada por ele em junho de 2001, foi finalizada em março de 2005. Constitui programa de trabalho internacional desenvolvido para atender às necessidades de informações científicas dos tomadores de decisões e do público sobre os impactos que as mudanças nos ecossistemas causam ao bem-estar humano e as opções de respostas a essas mudanças.

Considerando que o Órgão Gestor da **Estação Ecológica de Águas de Santa Barbara** não foi consultado acerca das intervenções na zona de amortecimento dessa unidade de conservação pelos empreendedores e que o Plano de Manejo desta não contempla as referidas intervenções.

Considerando que a bacia de contribuição da PCH São Francisco abrange parte da Área de Proteção Ambiental – APA - Corumbataí, Botucatu e Tejuπά, perímetro de Botucatu⁶ e que o empreendedor igualmente não assentou convencimento técnico e científico acerca dos impactos do empreendimento sobre os importantes remanescentes de cobertura vegetal original desta APA.

Considerando que as Reservas Legais Averbadas dentro dos imóveis a serem desapropriados não foram relatadas no EI/RIMA das PCHs, o que pode acarretar impactos irreversíveis à flora e à fauna da região;

Considerando que o empreendedor informa que a barragem da PCH São Francisco irá inundar uma Ilha Recoberta de Remanescente Florestal, porém não apresenta nenhum estudo técnico sobre os impactos sobre a fauna do local;

Considerando que as PCHs São Francisco e Ponte Branca estão na mesma situação ambiental das PCHs Niágara, Santana e Figueira Branca, também localizadas no Rio Pardo e para as quais foi negada a Licença Prévia pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL -

⁶ Criada pelo Decreto Estadual 20.960/83.

CETESB, por motivos difusos de impactos ambientais não consolidados no EIA/RIMA de seus Projetos Básicos;

Considerando que, conforme o disposto no artigo 103, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta;

Considerando que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, para a efetiva garantia desse direito, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**, sendo da incumbência do Poder Público, ainda, **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade (Artigo 225, §1º, incisos III e VII, da CF);

Considerando que as PCHs a serem instaladas, conforme acima indicado, ostentam potencial risco ao meio ambiente e que o “princípio da prevenção ambiental” impõe a atuação preventiva do Poder Público com a tomada de medidas necessárias para evitar agressões conhecidas ao meio ambiente (art. 225, da CF e 4º, inciso VI, da Lei nº 6938/1981);

Considerando que as PCHS a serem instaladas apresentam também riscos desconhecidos e não dimensionados ao meio ambiente e que o “princípio da precaução ambiental” exige de todos agentes econômicos e do Poder Público que se abstenham de intervir no meio ambiente diante de incertezas científicas – “In dubio pro natura” (Princípio 15⁷, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992);

Considerando que a **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA** está prevista no atual **Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidroelétricas**, o qual foi aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria MME nº 356/2007;

Considerando que há previsão legal para a realização da **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA**, uma vez que se trata de modalidade de avaliação de impacto ambiental, prevista no artigo 9ª, inciso III, da Lei nº 6.938/81, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

⁷ “Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Considerando que o TCU recomendou, no Acórdão 464/2004, à Secretaria Executiva da Casa Civil que oriente os órgãos e entidades do Governo Federal que causam impactos ambientais significativos à aplicação da Avaliação Ambiental Integrada no planejamento de políticas, planos e programas setoriais.

Considerando que há julgados de Tribunais reconhecendo a necessidade da realização da **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA** da bacia hidrográfica como pré-requisito para a concessão de licenças ambientais de empreendimentos hidrelétricos:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI. USINA HIDRELÉTRICA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NECESIDADE. 1. "a gestão hídrica depende de planejamento institucionalizado, não podendo o uso das águas ser condicionado apenas a planos setoriais e, o que é pior, à decisão de cada caso concreto, sem vinculação com o planejamento do uso dos recursos hídricos da bacia. O Plano visa, entre outras coisas, a evitar ou a coibir casuísmos" (Édis Milaré. Direito do ambiente. 6. ed., RT, 2009, p. 499). 2. Compete ao Poder Judiciário verificar a conformidade com a lei e com a Constituição Federal dos atos ou omissões da Administração Pública, bem como dos órgãos e entidades que estejam participando ou concorrendo para tais ações ou omissões, inclusive no âmbito de licenciamento ambiental. O juízo não está determinando se tal ou qual empreendimento deve ou não ser executado. 3. **Necessidade da realização de Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi como pré-requisito para a concessão de licença ambiental para construção de qualquer Usina Hidrelétrica nessa Bacia Hidrográfica**, exceção feita a*

01º Promotoria de Justiça de Cerqueira César
Meio Ambiente

UHE de Mauá. 4. Apelações da Copel, da ANEEL e da União parcialmente providas para afastar as exigências postas na sentença apenas para a UHE de Mauá. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para que, à exceção da UHE de Mauá, os órgãos ambientais não efetuem o licenciamento sem a realização prévia da Avaliação Ambiental Integrada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.70.01.007514-6, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/05/2011).

Considerando que os empreendimentos referidos violam o disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 1/86, uma vez que os EIAs/RIMAs correspondentes não contam com estudos que considerem a bacia hidrográfica como área de impacto ambiental⁸;

Considerando que a instalação da PCH São Francisco viola os artigos 28 e 33 da Lei nº 9.985/2000⁹, na medida em que esse empreendimento não foi contemplado pelo Plano de Manejo da **Estação Ecológica de Águas de Santa Bárbara** e o órgão gestor dela não foi ouvido acerca das ameaças às pesquisas que são realizadas na unidade;

Considerando que a intervenção na **Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Águas de Santa Bárbara**, sem a anuência do órgão gestor dessa unidade de

⁸ “Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: [...]”

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.”

⁹ Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

01º Promotoria de Justiça de Cerqueira César
Meio Ambiente

conservação, viola o artigo 36, §3º, da Lei 9.985/2000, o qual dispõe que, quando um empreendimento afetar unidade de conservação ou zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade;

Considerando, sobretudo, que o não impedimento imediato da ofensa à ordem ambiental poderá determinar danos irreversíveis à sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando que foi aprovado o Projeto de Lei 27/2013 de 17/03/2013, pela Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara, declarando o Rio Pardo, no trecho que banha o município, como patrimônio cultural, paisagístico, ecológico e urbanístico da Estância Mineral de Águas de Santa Bárbara e vedando a concessão de autorizações para a implantação de PCHs no Rio Pardo;

Considerando que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo promulgou as Leis Municipais nº 2.526/2011 e nº 2.527/2011, declarando igualmente o Rio Pardo, no trecho que banha o município, como patrimônio cultural, paisagístico, ecológico e urbanístico e inviabilizando a concessão de autorizações para a instalação de PCHs no Rio Pardo;

Considerando que, os Municípios detêm competência legislativa concorrente, para legislar em matéria de proteção ambiental, podendo complementar as Leis Federais e Estaduais em questão de interesse local, desde que as diretrizes protetivas não sejam menos rigorosas do que aquelas estabelecidas

pelos demais Entes Federativos (artigo 24, inciso VI e artigo 30, incisos I e II, da CF);

Considerando que a **CETESB, como órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental dos empreendimentos, deverá anular, cassar e revogar as licenças ambientais expedida em favor das empresas SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB de Produção de Energia Elétrica Ltda., tendo em vista a omissão por parte delas na apresentação de informações relevantes, bem como em virtude da presença de graves riscos para o meio ambiente, nos termos do RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 DE 19 DEZEMBRO DE 1997;**

Considerando que a anulação, cassação ou revogação de licença ambiental expedida não induz ao surgimento de obrigação indenizatória, em vista do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado;

Considerando que a omissão da CETESB na realização de seus deveres de fiscalizar empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente e de prevenir a ocorrência de danos ambientais pode dar ensejo à responsabilização civil do Estado (STJ – Resp. 647.493 de 22/07/2007);

Considerando, no mais, que o comportamento comissivo e/ ou omissivo da CETESB poderá implicar, em última instância, a prática de ato de improbidade administrativa, no momento em que não podem e não devem induzir ou criar condições para o desrespeito da lei ambiental, inclusive sob pena de reparação,

pelo Estado (*lato sensu*), dos danos provocados (*responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal artigo 37, § 6º*);

Considerando, nesta seara, que a CETESB, na condição de órgão ambiental licenciador, deve se abster de causar danos à ordem ambiental, sob pena de responsabilização solidária a ser definida conjuntamente com os autores dos atos ilícitos (*Código Civil, artigos 186 e 927*);

Considerando, que segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, os agentes que representam a Administração Pública direta e indireta estão subordinados à lei, não havendo autonomia quanto ao cumprimento da finalidade contida na norma legal, condição que define o poder-dever de agir imediatamente em defesa da ordem ambiental no momento da verificação de possível dano aos padrões ambientais;

RESOLVE-SE *no intuito de prevenir ofensas futuras e irreversíveis à ordem ambiental*, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Diretor Presidente da CETESB, a fim de que:

A-) **CANCELE** as Licenças Prévia e de Instalação, concedidas às empresas **SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. E PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, referentes, respectivamente, às **PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS SÃO FRANCISCO** e **PONTE BRANCA** dos municípios de Iaras e Águas de Santa Bárbara, notadamente pela fato de que esses empreendimentos estão na mesma situação ambiental das PCHs Niágaras, Santana e Figueira Branca, para as quais foi negada a Licença Prévia;

B-) Se **ABSTENHA** de conceder qualquer tipo de Licença (Prévia, de Instalação ou de Operação) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas a serem instaladas no Rio Pardo, sem que haja prévia apresentação, análise, aprovação e implementação da **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA** setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e que contemple toda a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema;

C-) Se **ABSTENHA** de conceder qualquer tipo de Licença (Prévia, de Instalação ou de Operação) para empreendimentos de geração de energia hidrelétrica no Rio Pardo, sem prévia autorização do órgão gestor de Unidade de Conservação afetada e que não traga convencimento técnico e científico acerca dos impactos do empreendimento sobre todas as áreas especialmente protegidas;

D-) Se **ABSTENHA** de expedir Licença de Operação para empreendimentos hidrelétricos que se encontram com Licença de Instalação expedida e em efetiva execução física das obras, até que seja apresentado, analisado e aprovado o **ESTUDO INTEGRADO** da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, bem como respectivos EIAs/RIMAs e observar as análises contidas no parecer técnico do CAEX (segue anexo), que conclui em última análise pela não aprovação das obras de instalação das PCHs São Francisco e Ponte Branca;

E-) **INSIRA** expressamente em todas as Licenças Prévia e de Instalação expedidas para empreendimentos hidrelétricos no Rio Pardo, cujas obras não tiverem sido iniciadas, a condicionante relativa à prévia apresentação e observância de estudo referente à

01º Promotoria de Justiça de Cerqueira César
Meio Ambiente

AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo;

F-) **INSIRA** expressamente nas Licenças de Operação de Empreendimentos que se encontram em funcionamento, novas exigências eventualmente decorrentes da **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA** setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo, quando da renovação das respectivas licenças;

Determina-se a comunicação à Promotoria de Justiça de Cerqueira César, por meio do Promotor de Justiça signatário, acerca do acatamento ou não da presente recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, **podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis**. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

Silvio Fernando de Brito
Promotor de Justiça Substituto

**AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB DD.
OTÁVIO OKANO**

*Av. Frederico Herman Junior, nº 345,
CEP 05459-900 – São Paulo – SP*